

SESSÃO ORDINÁRIA 9267

12 de dezembro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600520-15.2024.6.11.0046 1
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600660-31.2024.6.11.00524
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600542-88.2024.6.11.00416
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-87.2024.6.11.00037
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-55.2024.6.11.00018
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600538-36.2024.6.11.00469
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-82.2024.6.11.005611
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-82.2024.6.11.0019 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-78.2024.6.11.0031 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-63.2024.6.11.0001 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600379-22.2024.6.11.0005 17
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-22.2024.6.11.0016 18
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600554-11.2024.6.11.0039 19
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600553-26.2024.6.11.0039 20
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600667-64.2024.6.11.0006 21
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600657-20.2024.6.11.0006 22
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 03/12/2024 – Desembargador Marcos Henrique Machado

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

VOTO: Rejeitou os Embargos de Declaração

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - aguarda

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA. (ID nº 18769128), em face do v. Acórdão nº 31341, proferido por esta Corte que em sessão plenária de 05/11/2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recurso. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação para considerar pesquisa eleitoral não registrada e determinar a suspensão da sua divulgação, com aplicação de multa.

Fato relevante. A recorrente defende a regularidade da pesquisa, sustentando que foram cumpridos os requisitos legais e que a alegação de vazamento do resultado da pesquisa é infundada. A recorrida alega que a pesquisa é irregular, reiterando os argumentos apresentados na representação.

Preliminar recursal. A recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, argumentando que a decisão considerou irregularidades não apontadas na petição inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se houve julgamento extra petita e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito: (ii) se a pesquisa eleitoral impugnada preenche os requisitos legais para a sua divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar, em se tratando de representações

eleitorais, o magistrado não está inexoravelmente adstrito aos limites da inicial, podendo, com base em seu convencimento motivado, aplicar a penalidade que considerar cabível.

No mérito, a pesquisa eleitoral não preencheu os requisitos legais para a sua divulgação, devendo a sentença ser mantida.

A pesquisa em questão apresenta diversas irregularidades, como: (i) a utilização de informações antigas; (ii) a ausência de dados sobre os entrevistados; (iii) o possível vazamento de dados.

A utilização de um arquivo de detalhamento de bairros idêntico ao usado em pesquisa anterior considerada irregular, sem a comprovação da realização de entrevistas in loco, levanta sérias dúvidas sobre a autenticidade da pesquisa e sugere a manipulação de dados.

A ausência de informações sobre o perfil dos entrevistados, como gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, impede a verificação da representatividade da amostra e prejudica a análise da confiabilidade da pesquisa, configurando grave irregularidade.

A alegação de vazamento do resultado da pesquisa antes da sua divulgação oficial, corroborada por declarações de pessoa pública, reforça a suspeita de que houve divulgação antecipada dos resultados, o que é vedado pela legislação eleitoral.

O registro da pesquisa eleitoral somente se aperfeiçoa quando cumpridos todos os requisitos legais, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "A pesquisa eleitoral que não atender a todos os requisitos legais para o seu registro será considerada não registrada, sendo aplicável a multa prevista em lei, ainda que não comprovado o prejuízo ao processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105; Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º, §§ 7º e 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspe nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/09/2021; TRE/MT - Acórdão nº 30.782, Rel. Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, DJE de 07/8/2024.

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que o acórdão incorreu em contradição ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da adstrição.

Sustenta que a petição inicial não mencionou, nem mesmo implicitamente, a utilização de cadastro de eleitores previamente selecionados, sendo esta informação introduzida apenas na sentença, o que configuraria cerceamento de defesa. A embargante aponta ainda contradição no acórdão no que tange à possibilidade de aplicação de penalidade diversa daquela postulada, argumentando que tal questão não foi suscitada no recurso.

No mérito, a embargante aponta contradições e omissões em relação às irregularidades apontadas na pesquisa eleitoral.

Quanto à utilização de informações antigas, alega que o acórdão reconhece a plausibilidade da tese de que a proporção de entrevistas por bairro deve espelhar a proporção de eleitores, mas contraditoriamente conclui que tal argumento não se sustenta no caso concreto. Sustenta que a similaridade no arquivo de detalhamento de bairros entre a pesquisa impugnada e a pesquisa anterior demonstra a legalidade da pesquisa, e não o contrário, visto que a quantidade de eleitores por bairro não se alterou.

Alega que a pesquisa anterior foi considerada ilegal por conter assinatura digital com data antiga, o que não ocorreu na pesquisa em questão. A embargante afirma ainda que o acórdão se omite em analisar a alegação de que as entrevistas foram realizadas em residências e pessoas aleatórias, e que a não comprovação da realização das entrevistas nos bairros se deve à ausência de solicitação de tais documentos.

Em relação à ausência de dados dos entrevistados, a embargante sustenta que o acórdão se omite em considerar a demonstração de que a pesquisa continha tais dados. Argumenta que a norma exige a indicação da composição do total de entrevistados, e não por bairro, e que a própria embargada juntou

aos autos o arquivo com o registro da pesquisa, contendo as informações sobre gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

A embargante refuta a alegação de que a falta de discriminação das ponderações por bairros impede a verificação da correspondência entre a amostra e o perfil do eleitorado, argumentando que tal argumento é contraditório, pois o perfil do eleitorado varia de um bairro para outro, sendo inviável a distribuição proporcional das entrevistas de acordo com todas as ponderações em todos os bairros pesquisados.

Quanto à alegação de que o relatório previsto no art. 2º, § 7º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019 não foi enviado no prazo legal, a embargante sustenta que tal fato sequer foi objeto de análise na sentença.

Alega que o relatório em questão não fica disponível para as partes, sendo publicizado apenas após as eleições, mas que foi devidamente juntado no sistema PesqEle na data correta, o que foi comprovado pelos documentos que acompanharam o recurso. A embargante argumenta que o acórdão se omite em analisar tais documentos, que foram juntados não para sanar a irregularidade, mas para comprovar que o relatório foi juntado tempestivamente.

Por fim, a embargante aponta contradição no acórdão em relação à alegação de vazamento de dados. Sustenta que o acórdão reconhece que o vazamento não foi comprovado de forma cabal, mas ainda assim o utiliza como argumento para questionar a lisura do levantamento, o que configuraria contradição.

Os embargados apresentaram contrarrazões em ID 18770850.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração (ID 18770850).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **12.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE"

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE MOURA

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRIDO: JAMIS SILVA BOLANDIN

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDA: LUCIANA MARIA TOSTI DE LIMA

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18768011), interposto pela COLIGAÇÃO "PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE" em face de sentença ID 18768005 que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente em face de Jamis Silva Bolandin e Luciana Maria Tosti de Lima.

A representação narra que o representado, atual prefeito e o candidato à reeleição, Jamis Silva Bolandin, teria praticado conduta vedada consistente na divulgação de pesquisa não registrada, bem como no incentivo ao eleitor para realização de aposta eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que *"prometer vantagem com base em resultados eleitorais fictícios e induzir a população a apostar em sua vitória, enquadram-se como condutas abusivas, pois exploram a vulnerabilidade dos eleitores e o poder econômico como elementos de influência"*.

Sustenta que o candidato *"incentivou abertamente que eleitores realizassem apostas sobre sua vitória, conforme demonstra a transcrição do áudio de seu discurso"*.

Alega que a jurisprudência entende que para a configuração do abuso de poder *"basta que a conduta apresente gravidade suficiente para desequilibrar o processo eleitoral, sem necessidade de comprovar o impacto no resultado do pleito"*.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar os representados pela prática de abuso de poder político e econômico, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Por meio da decisão ID 18768013, o juiz intimou os representados e o Ministério Público Eleitoral para apresentação das contrarrazões e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18768017) e pugnaram pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

No ID 18768019, o Ministério Público de 1ª instância opinou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18776469).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **12.12.2024**

PROCEDENCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE POMPEU DA CUNHA MATOS

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18776101) interposto por JOSE POMPEU DA CUNHA MATOS, candidato a vereador em Araputanga/MT, eleições 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 41ª ZE (ID 18776096), por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Em sede de sentença, condenou-se o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação do disposto no art. 57-C, §1º, I da Lei nº 9.504/97 e art. 29, §1º, I da Res. TSE nº 23.610/2019 (vedação de propaganda eleitoral na internet em páginas de pessoas jurídicas).

O recorrente alega que um colaborador seu fez uma única postagem de uma imagem divulgada em curto espaço de tempo, sendo o mesmo totalmente leigo a respeito da legislação eleitoral; que não houve qualquer prejuízo ao pleito eleitoral local ou vantagem ao recorrente que ensejasse caracterização de propaganda irregular; que, ao ter conhecimento acerca da divulgação feita pelo seu colaborador, imediatamente, o recorrente excluiu referida imagem da rede social da pessoa jurídica; que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a insignificância do ato e ausência de lesividade que implique em aplicação de sanção. Pede o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido e, assim, afastar a multa aplicada.

Contrarrazões no ID 18776106.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (18776391).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **12.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

RECORRIDO: ALEX STEVES BERTO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: MARY IVONETH NAVARROS BORGES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS em face de sentença proferida pelo Juízo da 03ª ZE, por meio da qual se julgou extinta, sem resolução do mérito, Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor dos candidatos ALEX STEVES BERTO e MARY IVONETH NAVARROS BORGES, sob a alegação de abuso de poder político e econômico.

A coligação recorrente alega, em síntese, que os fatos narrados na exordial evidenciam ilícitos consistentes em abuso de poder, que devem, no mínimo, ser investigados, razão pela qual requer o provimento do recurso para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de se instruir, processar e julgar a AIJE até decisão de mérito (ID 18777820).

Nas contrarrazões, os recorridos pugnaram pelo desprovimento do apelo (ID 18777827).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido do provimento do recurso, para anular a sentença e se determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento da ação (ID 18787448).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **12.12.2024**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRENTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18772272) interposto por LUDIO FRANK MENDES CABRAL e RAFAELA VENDRAMINI FAVARO em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE (ID 18772267), por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ (ora recorrida), por impulsionamento de propaganda negativa, condenando os recorrentes, cada um, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recorrentes alegam que a propaganda impugnada trata-se, em verdade, de exercício legítimo da liberdade de expressão e do incentivo ao debate democrático, pelo que não se pode falar em propaganda negativa; que, embora o tom da peça seja crítico, permanece dentro dos limites do diálogo democrático próprio do período eleitoral; que o objetivo da propaganda era apresentar proposta de tarifa para o BRT; que as menções ao candidato da coligação recorrida (Botelho) têm como único propósito situar o eleitor sobre a situação do transporte público em Cuiabá, elucidando o contexto em que o debate político sobre o BRT foi inicialmente estabelecido, sem caracterizar propaganda negativa; que o caso não se molda à proibição do §3º do artigo 29 da Res. TSE nº 23.610/2019; que a propaganda traz um vídeo de uma situação ocorrida na ALMT entre os deputados Lúdio e Botelho, além de trecho de uma reportagem na mídia local, ou seja, seriam informações públicas, fatos notórios e verdadeiros, a partir dos quais não se objetivou ofender o candidato adversário. Pedem o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido ou, alternativamente, que seja aplicada uma única multa de cinco mil reais.

Não houve contrarrazões (ID 18772278).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (18772746).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRENTE: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para redução da multa ao mínimo de R\$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Rondonópolis Pronta para o Futuro", composta pelos partidos PSB, PSD, PMB, PSOL, Rede, PT, PCdoB, PV, Solidariedade, PDT e Avante, Paulo José Correia e Pedro Henrique Maggi Carlesso, contra a r. sentença (ID 18763181) proferida pelo Juízo da 46ª

Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, ajuizada pela Coligação "Mudança de Verdade que Rondonópolis Precisa", composta pelos partidos PP, PL, Novo, PSDB, Cidadania, DC e Podemos, em razão de impulsionamento de conteúdo negativo relacionado ao candidato adversário Cláudio Ferreira, em redes sociais, e condenou os recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no montante de R\$ 15.000,00.

Em suas razões recursais (ID 18763186), os recorrentes defendem que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, argumentando que os conteúdos das publicações impulsionadas nas redes sociais configuram críticas políticas legítimas, inseridas no âmbito da liberdade de expressão e do direito à crítica política, ambos assegurados constitucionalmente. Alegam, ainda, que a multa imposta é desproporcional, tendo em vista o alcance limitado e o baixo custo do impulsionamento.

Ao final, requerem a procedência do recurso, com a reforma da sentença e a consequente improcedência da representação, afastando-se a multa. Subsidiariamente, solicitam a redução da multa ao patamar mínimo legal, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nas contrarrazões (ID 18763189), a recorrida Coligação "Mudança de Verdade que Rondonópolis Precisa" sustenta que o impulsionamento realizado pelos recorrentes configura propaganda eleitoral negativa irregular, uma vez que o conteúdo veiculado se destinava exclusivamente a desqualificar o candidato Cláudio Ferreira, ultrapassando o limite da crítica política permitida. Argumenta que a sentença de procedência deve ser mantida, pois o conteúdo das publicações apresenta caráter manifestamente negativo, influenciando de forma prejudicial a percepção do eleitorado sobre o candidato adversário.

Por meio da decisão de ID 18763191, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao e. TRE/MT.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao emitir parecer nos autos (ID 18765206), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo que, embora tenha havido impulsionamento de propaganda negativa, justifica-se a redução da multa para o valor de R\$ 5.000,00 por representado, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEMILSON FRANÇA DA SILVA (ID 18790503), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em seu desfavor pela COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" [MDB/PSB/PSD/PRD/UNIÃO] - BRASNORTE – MT.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença recorrida merece reforma, porquanto não restou comprovada a prática de propaganda eleitoral negativa.

Sustenta que suas falas, em grupos de WhatsApp, não configuram propaganda eleitoral, pois não houve pedido explícito de votos, tampouco veiculação de conteúdo sabidamente inverídico.

Argumenta, ainda, que as mensagens se limitaram a críticas à gestão pública, protegidas pela liberdade de expressão, e que o fato de terem sido publicadas próximo ao período eleitoral não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente invoca o art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que exclui da definição de propaganda eleitoral a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, mesmo que elogiem ou critiquem candidatos, partidos ou coligações.

Defende, com base nesse dispositivo, que suas postagens em grupos de WhatsApp não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral, pois não houve intuito de influenciar o eleitorado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada pela sentença, julgando-se improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

A recorrida deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de ID 18790512.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18791266), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALDEMIR JULIO FERREIRA

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "NOVA OLIMPIA DE TODOS"

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDO: JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDA: MELISSA DE CAMPOS GIACOMO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para anular a condenação proferida, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18725863), interposto por ADELMIR JULIO FERREIRA, em face de sentença ID 18725863 que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa com pedido de tutela de urgência, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00, na forma do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita pelo recorrente em grupo de whatsapp, cujo teor configuraria propaganda negativa com conteúdo sintético em face do candidato a prefeito João Ribeiro da Silva e da candidata a vice Melissa de Campos Giacomo.

Em razões recursais, o recorrente alega que: não é o autor da captura de tela; não há prova de que o número de celular presente nas capturas pertence ao recorrente; a condenação não pode se pautar unicamente em um número de celular; as provas apresentadas não têm eficácia probatória.

Requer a reforma da sentença para o fim de serem julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Em contrarrazões (ID 18725870), a coligação representante pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18728789).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CANARANA DO PROGRESSO PARA TODOS"

ADVOGADA: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - OAB/MT4456-O

ADVOGADO: ULYSSES COELHO OHLAND - OAB/MT25317-O

RECORRIDA: CLAUDIA MARCIA GERVAZONI COSTA

ADVOGADO: JORGE GUSTAVO WINTER - OAB/MT19418-O

ADVOGADO: AIRTON JUNIOR DA ROZA - OAB/MT26828-A

RECORRIDO: GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: AIRTON JUNIOR DA ROZA - OAB/MT26828-A

RECORRIDA: MARIANA FERREIRA FRANÇA DIAS

ADVOGADO: JORGE GUSTAVO WINTER - OAB/MT19418-O

ADVOGADO: AIRTON JUNIOR DA ROZA - OAB/MT26828-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para condenar os recorridos ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18751888) interposto pela COLIGAÇÃO "CANARANA DO PROGRESSO PARA TODOS" (MDB, PSB, PSD, PP, REPUBLICANOS e UNIÃO) contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral – Canarana/MT (ID 18751883), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada em face de CLAUDIA MARCIA GERVAZONI COSTA CHACON e GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA, respectivamente, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2024, e de MARIANA FERREIRA FRANÇA DIAS, proprietária do veículo.

Na origem, a representação descreve que o adesivo aplicado no veículo da terceira recorrida MARIANA FERREIRA FRANÇA DIAS, veiculando propaganda eleitoral em favor da primeira e segundo recorridos, ultrapassava o limite de 0,5m² permitido por lei, configurando efeito visual de outdoor, vedado pela legislação eleitoral, pretendendo a imediata retirada da propaganda irregular, além da aplicação de multa pecuniária entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, nos termos do art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

O Juízo de primeiro grau concedeu liminar para cessação imediata da divulgação de propaganda eleitoral irregular noticiada, sob pena de multa diária (ID18751863). Na decisão de mérito, reconhecendo a irregularidade da propaganda, determinou a abstenção de veiculação de material inadequado, mas indeferiu a aplicação de multa sob o fundamento de que a remoção voluntária do adesivo descaracteriza a necessidade de sanção financeira, aplicando o disposto no art. 20, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que (i) o adesivo no veículo ultrapassava as dimensões previstas no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, configurando o chamado "efeito outdoor"; e (ii) a remoção do material irregular não afasta a incidência de multa eleitoral, conforme jurisprudência

consolidada e Súmula nº 48 do TSE.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença recorrida *"julgando representação totalmente procedente para condenar ao pagamento de multa eleitoral no seu patamar máximo, nos termos do art. 39, §8º da Lei 9.504/97"*.

Ao ID 18751890, o magistrado de primeiro grau determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Sem contrarrazões (ID 18752100).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, *"a fim de que seja reformada a sentença para condenar os recorridos ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00"* (ID 18753537).

Constatada irregularidade na representação processual dos recorridos, ao ID 18777887 foi determinada intimação para saneamento da irregularidade, com abertura de prazo para contrarrazões.

Devidamente intimados (ID 18787408), os recorridos deixaram transcorrer sem manifestação o prazo concedido (ID 18788209).

Ao ID 18788156 foi acostada petição de contrarrazões, desacompanhada de procuração.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo regular seguimento do feito, *"com aplicação das medidas já determinadas no anterior despacho (prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais)"* (ID 18790514).

Após a remessa dos autos para inclusão do processo na pauta de julgamento, a recorrida CLAUDIA MARCIA GERVAZONI COSTA apresenta procuração e substabelecimento (ID principal 18791489).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18786482), interposto por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA, em face de sentença ID 18786474 que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular em face deles interposta, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 cada, nos termos do § 2º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto impulsionamento pago, de vídeo com conteúdo negativo, pela representada Vania, em suas redes sociais.

Em razões recursais, os recorrentes afirmam que: a propaganda não destoa dos limites da liberdade de

expressão; a fala feita por Vânia visa somente se defender frente à fala de seu adversário, Eduardo Botelho; o vídeo não é descontextualizado; a fala de Eduardo Botelho contém claro viés machista e sexista; o vídeo impulsionado não contém cunho negativo e sim uma resposta à fala de Eduardo Botelho.

Requerem, ao final, que seja reconhecida a inexistência de impulsionamento negativo e, por consequência, seja afastada a multa.

Em contrarrazões (ID 18786486), a coligação recorrida requer que o recurso seja desprovido.

Por meio da decisão ID 18786488, o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18787966).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRENTE: ADLERNICK LANZARINI

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LEOTERMO DIAS

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - VILA RICA/MT

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - CUIABÁ/MT

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRENTE: CREONI DA SILVA DIAS

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEVITON FAGUNDES MORAES

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - CUIABÁ/MT

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRIDA: ILCA MARIA DE ALMEIDA JESUS BELA

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim